Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

LEI Nº 5.193 de 23 de março de 2023.

Dispõe sobre a atividade de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros, através de chamadas por aplicativos ou outras plataformas tecnológicas de mobilidade urbana, no âmbito do Município de Alfenas e dá outras providências. (NR)

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Alfenas, a atividade de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, disciplinando o uso do sistema viário municipal para a exploração de atividade econômica privada, consistente no transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de intermediação realizada entre os motoristas prestadores de serviço de transporte e usuários.

§ 1° Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se transporte motorizado remunerado individual de passageiro o serviço remunerado de transporte de passageiros para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, executado por automóvel particular com capacidade para até 7 (sete) pessoas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas tecnológicas de mobilidade urbana. (NR)

§ 2° Considera-se empresa de intermediação a empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica de mobilidade urbana, fornece conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre motorista parceiro e usuário de serviço para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos. (NR)

§ 3° Esta Lei não se aplica aos condutores de serviço público de táxi, devidamente cadastrados no Município.

Art. 2° O serviço de transporte individual remunerado de passageiros deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a legislação municipal aplicável, com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB e suas posteriores modificações, Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 3° A eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço são diretrizes aplicáveis ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 4° A atividade de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros rege-se pelos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, sem prejuízo da regulamentação prevista nesta Lei e nas demais normas regulamentadores.

Art. 5° A regular exploração de atividade econômica consistente no transporte remunerado privado individual de passageiros impõe a observância das normas definidas nesta Lei e demais normas regulamentadoras, tanto por parte dos motoristas parceiros quanto das empresas de intermediação.

DO CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS DE INTERMEDIAÇÃO

Art. 6° As empresas de intermediação exploradoras da atividade econômica referida no art. 4° desta Lei deverão ser pessoas jurídicas organizadas para esta finalidade e devem efetuar seu credenciamento perante à Gerência de Transporte e Trânsito de Alfenas.

§ 1° O credenciamento previsto no *caput* é pressuposto de regularidade da exploração da atividade econômica e visa possibilitar o controle administrativo e a fiscalização da observância da regulamentação federal e municipal.

§ 2° O credenciamento das empresas de intermediação perante o Município de Alfenas terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 3° O credenciamento terá sua validade suspensa no caso de descumprimento das exigências previstas na legislação, assegurado o devido processo legal, sem prejuízo das demais penalidades estipuladas nesta Lei.

Art. 7° Compete às empresas de intermediação do serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros observar as seguintes diretrizes:

I – organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

II – intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataformas tecnológicas de mobilidade urbana; (NR)

III – cadastrar os veículos e seus condutores parceiros para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade, assim como as demais exigências legais;

IV – disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;

V – disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do preço final do serviço que lhe permitam estimar o valor;

VI – possuir credenciamento e inscrição cadastral no Município de Alfenas;

VII – cadastrar e manter atualizado o endereço eletrônico através do qual serão encaminhadas notificações;

VIII – exigir, como requisito para o início e desenvolvimento de prestação do serviço de transporte, que os motoristas parceiros apresentem documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da atividade;

IX – enviar à Gerência de Transporte e Trânsito de Alfenas, sempre que solicitado e por meio digital, a relação detalhada de veículos, seus proprietários e dos condutores cadastrados para prestar o serviço no Município de Alfenas;

X – adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não credenciados no Município;

XI – suspender as atividades do condutor que não estiver com suas obrigações em dia, por meio da suspensão de distribuição de chamadas até que seja regularizada a pendência;

XII – disponibilizar aos usuários, ininterruptamente, central de atendimento para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação aos serviços prestados, a qual deverá ser acessível através de diversos meios de comunicação, mas não se limitando ao próprio aplicativo e plataforma tecnológica de mobilidade urbana, *e-mail*, telefone, além do atendimento presencial, em horário comercial, em escritório sediado na cidade de Alfenas; e

XIII – autorizar o cadastro de, no máximo, 2 (dois) motoristas prestadores de serviço por veículo. (NR)

§ 1° A empresa de intermediação é responsável por conferir e certificar que os motoristas parceiros preencham os requisitos legais para a prestação de serviço, sem prejuízo da atividade fiscalizatória das autoridades competentes e do dever de cadastramento previsto no artigo 8° desta Lei.

§ 2° O deferimento do cadastro de motorista parceiro e a liberação da plataforma tecnológica de mobilidade urbana para a realização dos transportes somente poderá ocorrer após a certificação da intermediadora de que o motorista parceiro preenche os requisitos legais.

§ 3° Cabe à empresa de intermediação a fiscalização quanto ao cumprimento das normas aplicáveis pelo motorista parceiro e, sendo constatado que o motorista passou a descumprir os requisitos legais para a prestação do serviço, incumbe à intermediadora, de ofício ou a requerimento do Município de Alfenas, suspender o serviço de intermediação em relação ao respectivo motorista e o acesso à plataforma tecnológica por ele utilizada.

§ 4° Havendo o descadastramento de motoristas parceiros ou veículos, as empresas intermediadoras ficarão obrigadas a informar a Gerência de Transporte e Trânsito de Alfenas no prazo até de 5 (cinco) dias, a fim de manter atualizada a relação de motoristas e veículos cadastrados no Município.

§ 5° Além do disposto no *caput* do artigo 7°, são requisitos mínimos a serem observados pela intermediadora:

I – utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto em tempo real;

II – avaliação da qualidade de serviço efetuada tanto pelo usuário quanto pelo motorista, por meio de plataforma tecnológica de mobilidade urbana; (NR)

III – disponibilização tecnológica ao usuário quanto à identificação do condutor por meio de foto e nome completo, e do veículo por meio do modelo e números da placa;

IV – disponibilização de veículos com condições para o transporte de pessoas com deficiência, além da implementação, no aplicativo e na plataforma tecnológica de mobilidade urbana, da modalidade de atendimento ou chamada específica para pessoas com deficiência, garantindo-lhes pleno acesso ao meio de transporte regulamentado por esta Lei; (NR)

V – emissão de recibo de recibo eletrônico para usuário contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) valor do quilômetro rodado e taxas;

d) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

e) especificação dos itens do preço total pago;

f) identificação do condutor; e
g) identificação do veículo.

VI – implementação, tanto no aplicativo quanto na plataforma tecnológica de mobilidade urbana, de funcionalidade relacionada ao alerta/comunicação de objetos "achados e perdidos", os quais deverão ficar disponíveis para retirada pelos usuários no escritório físico da intermediadora. (NR)

§ 6º A emissão do recibo eletrônico prevista no inciso V do §5º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

DOS REQUISITOS PARA CADASTRAMENTO DOS MOTORISTAS PARCEIROS

Art. 8º Podem prestar os serviços de que trata esta Lei os motoristas que deverão credenciar-se perante as empresas de intermediação do serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros e que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – Requisitos dos condutores:

a) possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado ou superior, que contenha a informação de que Exerce Atividade Remunerada - EAR.

b) apresentar Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, emitido pelo Departamento de Trânsito – DETRAN; devendo o veículo estar emplacado na cidade de Alfenas-MG; (NR)

c) apresentar certidões negativas criminais e atestados de antecedentes criminais, os quais devem ser renovados anualmente;

d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;

e) possuir inscrição como contribuinte individual da previdência social;

f) comprovar a contratação de seguro que cubra Acidentes Pessoais de Passageiros – APP e Seguro Obrigatório - Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres – DPVAT;

g) apresentar comprovante de residência;

h) apresentar declaração de que não se enquadra na vedação prevista no artigo 12 desta Lei; e

i) portar-se com civilidade, apresentando-se com vestimenta adequada para a realização do serviço;

II – Requisitos dos veículos:

a) possuir, no máximo, dez anos de utilização, contados da data de seu primeiro emplacamento;

b) possuir capacidade máxima de 7 (sete) lugares; e

c) possuir seguro que cubra Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

§ 1° A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2° As empresas de intermediação ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Alfenas, por meio da plataforma tecnológica de mobilidade urbana, os documentos digitalizados exigidos para cadastramento de condutores e de veículos, para fins de fiscalização. (NR)

§ 3° A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço acarretará às empresas autorizadas e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -CTB e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município de Alfenas.

DO ALVARÁ

Art. 9° A autorização de tráfego para os serviços de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros será emitida pela Gerência de Transporte e Trânsito de Alfenas, na forma de alvará, no qual constará os dados do motorista e do seu veículo, devendo tal autorização ser renovada anualmente.

Parágrafo único. O alvará comprova a qualidade de motorista individual de passageiros por aplicativos e plataformas tecnológicas de mobilidade urbana e o autoriza a executar seus respectivos serviços. (NR)

Art. 10. Para a renovação anual do alvará, o motorista deverá apresentar os seguintes documentos:

I - documento emitido pela intermediadora atestando que o mesmo encontra-se na ativa e que tanto o motorista quanto o veículo por ele utilizado para a prestação do serviço continuam cumprindo os requisitos de cadastramento previstos no art. 8° desta Lei; (NR)

II – o último CRLV do veículo; e

III – a CNH com a informação do exercício de atividade remunerada para comprovação de validade da mesma.

DOS DEVERES DOS MOTORISTAS PARCEIROS

Art. 11. Além da observância da legislação de trânsito vigente e seus regulamentos, constituem, ainda, deveres e obrigações dos motoristas parceiros:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo;

II - abster-se de praticar, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, atos de captação, angariamento ou agenciamento de passageiros, mas não se limitando à entrega de cartões de visita para chamada direta sem a utilização do aplicativo, bem como de utilizar dos locais de parada ou estacionamento que configurem pontos para fins de captação de passageiros; (NR)

III - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública ou qualquer outra espécie de chamada não realizada pelo aplicativo respectivo, sendo expressamente vedada a chamada "abertura de maçaneta", na qual o motorista inicia a corrida diretamente dentro do carro, sem o chamado por meio do aplicativo;

IV - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando, assim, o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

V - apresentar periodicamente, e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;

VI - apresentar o veículo em perfeita condição de conforto, segurança e higiene;

VII - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

VIII - não permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar serviço; (NR)

IX - não se utilizar e nem contribuir para que outrem o faça, de qualquer expediente que implique em burla à regulamentação do serviço ou em oneração indevida ao usuário;

X - cumprir rigorosamente as determinações impostas pelo órgão competente da Municipalidade e as normas previstas nesta Lei;

XI - atender às obrigações fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;

XII - não ingerir bebida alcoólica ou qualquer tipo de substância química quando da prestação do serviço;

XIII - acatar e cumprir todas as determinações da fiscalização e dos demais agentes administrativos;

XIV - trajar-se sempre de forma adequada; e

XV - portar o alvará.

Parágrafo único. Com o objetivo de garantir a segurança dos usuários, o Município poderá exigir, sempre que entender necessário, que lhe seja apresentada a certidão de antecedentes criminais do motorista, a qual deverá ser renovada a cada 6 (seis) meses, sob pena de suspensão do alvará até que a situação seja regularizada. (NR)

Art. 12. É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros:

I - àqueles que prestem o serviço de transporte escolar coletivo previsto na legislação vigente;

II - por pessoa diferente daquela cadastrada como motorista; e

III - aos condutores prestadores do serviço público de táxi no Município.

Parágrafo único. Será permitido o cadastro de no máximo 2 (dois) motoristas parceiros para o mesmo veículo. (NR)

DAS OBRIGAÇÕES DAS INTERMEDIADORAS

Art. 13. Constituem-se obrigações das intermediadoras:

I - prestar informações relativas aos seus credenciados, quando solicitadas pelo Poder Público;

II - manter atualizados os dados cadastrais;

III - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação;

IV - não permitir a operação de veículos e condutores não cadastrados ou suspensos;

V - não permitir a prestação do serviço no território do Município de Alfenas por prestador não credenciado junto à Municipalidade;

VI - emitir ao passageiro documento fiscal ou equivalente a fim de comprovar a prestação do serviço; e

VII – garantir que a cobrança dos usuários seja realizada sempre por trajeto, nunca pelo número de pessoas que adentrarem no veículo. (NR)

§ 1° Fica expressamente vedado às intermediadoras exigir que os motoristas prestadores de serviços utilizem adesivos ou outro meio de identificação que os vinculem às referidas empresas, tanto em seus veículos quanto em sua vestimenta, tendo em vista que a identificação pelo passageiro será realizada mediante os dados informados tanto do veículo quanto do condutor, quando formalizada a solicitação da chamada pelo aplicativo. (NR)

§ 2° A Gerência de Transporte e Trânsito de Alfenas poderá exigir a identificação física padronizada, de fácil acesso e visualização pelos usuários, tanto dos veículos cadastrados quanto dos motoristas prestadores de serviços, através de adesivo ou outro meio de identificação alocado em local específico do veículo, vedada, contudo, qualquer vinculação às empresas intermediadoras. (NR)

DA COMPETÊNCIA DA GERÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ALFENAS

Art. 14. A Gerência de Transporte e Trânsito de Alfenas efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas nesta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I – manter atualizados os parâmetros normativos exigidos para a prestação do serviço e para o credenciamento de veículos e seus condutores;

II – receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e

III – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 15. As ações ou omissões ocorridas no curso da prestação do serviço, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros em desacordo com a legislação vigente, acarretam a aplicação, isolada ou cumulativamente, das penalidades previstas nesta Lei e demais normas vigentes.

Art. 16. O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros será exercido pela Gerência de Transporte e Trânsito de Alfenas, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência hierárquica do Prefeito Municipal e do auxílio operacional de outras órgãos e setores municipais.

§ 1° Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à empresa de intermediação de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros ou ao motorista cadastrado responsável pela infração, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação, oportunizando o exercício da defesa administrativa.

§ 2° A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à empresa de intermediação e/ou ao motorista parceiro, mediante requerimento escrito dirigido ao Secretário Municipal de Defesa Social.

§ 3° A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§4 ° O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 5° Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa ou, se apresentada, tenha ela sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 6° Da aplicação da penalidade caberá recurso escrito para decisão final do Secretário Municipal de Defesa Social, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

§ 7° Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação do credenciamento, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual remunerado de passageiro pelo motorista vinculado ou pelas intermediadoras sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III suspensão do credenciamento para prestação do serviço de intermediação ou de transporte de passageiros por até noventa dias;

IV - exclusão do motorista;

V - cassação do credenciamento para a prestação do serviço de intermediação ou de transporte.

VI – retenção, recolhimento ou remoção do veículo;

VII – recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e

VIII – outras medidas que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

Art. 18. O exercício da atividade de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros sem o regular cadastramento do motorista parceiro e credenciamento da empresa de intermediação será considerado transporte clandestino e implicará, cumulativamente, a apreensão dos veículos utilizados no transporte e a aplicação de multa.

Art. 19. As empresas de intermediação do serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros estão sujeitas à sanção administrativa de multa correspondente a 10 (dez) UFPA no caso do descumprimento da obrigação de deixar de remeter ao Município de Alfenas, na forma e prazo devido, informações ou dados exigidos pela legislação.

Art. 20. Incumbe à empresa de intermediação, após ser cientificada da imputação das penalidades administrativas de suspensão ou cassação do cadastro do motorista parceiro, suspender o acesso do referido motorista ao aplicativo de intermediação, sob pena de multa de 20 (vinte) UFPA.

Art. 21. Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da última autuação, as sanções previstas nesta Lei poderão serão aplicadas em dobro.

Art. 22. A multa não paga será inscrita na dívida ativa do Município, ensejando a cobrança através de execução fiscal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os serviços de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros e de intermediação do serviço sujeitar-se-ão à efetiva cobrança dos tributos municipais, nos termos da legislação aplicável.

§ 1° As empresas de intermediação do serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas a entregar à Autoridade Fazendária as informações sobre os valores recebidos pela intermediação de operações que envolvam a prestação do serviço realizado na circunscrição do Município de Alfenas, assim como os valores recebidos pelos motoristas parceiros em decorrência da prestação do respectivo serviço no âmbito do Município.

§ 2° Considera-se realizadas na circunscrição do Município as operações de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros que iniciem no Município de Alfenas, independentemente do destino final.

Art. 24. A Gerência de Transporte e Trânsito de Alfenas, mediante análise de conveniência administrativa e de acordo com disponibilidade de espaço no local, poderá definir pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação, tais como órgãos públicos, universidades, escolas, centros comerciais, hospitais, eventos, entre outros. (NR)

Art. 25. As empresas de intermediação poderão disponibilizar ao Município, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou confira segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 26. As empresas de intermediação e os motoristas parceiros deverão adequar-se as exigências desta Lei no prazo de até 6 (seis) meses, sob pena de serem considerados transporte clandestino de passageiros, com a imputação das sanções previstas no artigo 17 desta Lei. (NR)

Art. 27. Para todos os efeitos desta Lei, consideram-se notificados a empresa de intermediação e os motoristas parceiros quando encaminhada notificação para o endereço eletrônico cadastrado junto ao Município de Alfenas.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, 23 de março de 2023.

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 23/3/23, no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas – MG.

Christyane Noronha Trombeta de Morais
Assessora/ Coordenação de Governo